



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001445-02.2024.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante CLAUDIO LAUREANO JUNIOR, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.985

Embargos de declaração nº 1001445-02.2024.8.26.0291/50000

Comarca de Jaboticabal – 1ª Vara Cível

Embargante: Claudio Laureano Junior

Embargado: Boa Vista Serviços S/A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão
– Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado
que lhe fora desfavorável – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao
acórdão de fl. 121/124, assim ementado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Indeferimento de
petição inicial de ação indenizatória por danos
morais - Determinação judicial para emenda da
petição inicial, que não foi atendida no prazo
estabelecido, não obstante a sua prorrogação -
Pertinência da extinção desta demanda com
fundamento no artigo 321, parágrafo único, do
CPC - Sentença mantida - Recurso improvido.”

Sustenta o embargante a ocorrência de omissões, com
os seguintes argumentos: (a) não foram apreciados os fundamentos do
recurso, “pois inclinou-se somente em alegações respaldadas em critérios
subjetivos, sem compreender os fundamentos jurídicos explicitados pela

embargante.”; (b) a assinatura eletrônica contida na procuração possui pressuposto de validade, uma vez que cumpridos os requisitos legais e principalmente quanto a certificação credenciada perante a ICP-Brasil; (c) fora omissa quanto ao deferimento do credenciamento da ZapSign junto ao Instituto de Tecnologia da Informação – ITI (fl. 83/87); (d) no que diz respeito à jurisprudência, “quem deverá refutar a veracidade da assinatura eletrônica é o seu destinatário, ou seja, pessoa a quem foi oposto o documento. De modo, que a pessoa do juiz não poderá refutá-lo, de ofício, sob pena de incorrer em tratamento desigualitário, vetado pelo art. 139, I do CPC.” (sic); (e) “o relatório de validade de assinatura emitido por meio da ferramenta “ZapSign”, faz menção à ICP- Brasil e nele consta o código verificador de autenticidade, o link de verificação de integridade do documento, a assinatura eletrônica QUALIFICADA, bem como a informação de que o instrumento assinado eletronicamente seguiu os padrões estabelecidos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei 14.063/2020.”; (f) ficou comprovada que a assinatura digital utilizada no instrumento de procuração está em consonância aos critérios de validade adotados pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, pela Lei 11.419/2006 e jurisprudência do STJ.

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma suficientemente

fundamentada, concluiu que, ante o decurso de prazo para atendimento à determinação judicial que mandou que a petição inicial fosse emendada, o apelo não comporta provimento.

Não há falar em omissões, uma vez que a demanda foi extinta com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, porque a determinação para a regularização da representação processual, por defeito na procuração outorgada, teve a concordância do autor, ora embargante, com pedido de dilação de prazo por ele para o cumprimento, deferido para 20 dias, não atendido por ele.

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

O apelo não comporta provimento, pois houve realmente decurso de prazo para atendimento à determinação judicial que mandou que a petição inicial fosse emendada.

Observa-se que, determinada a emenda para a regularização da representação processual, por defeito na procuração outorgada, através de decisão proferida a fls. 49/50, o autor com ela concordou, mas pediu prazo de 20 dias para atendimento, o que foi deferido a fls. 54.

Decorrido este prazo, novo pleito de dilação foi indeferido a fls. 58, em 6.6.2024, certificando o cartório o desatendimento por parte do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autor, de tal arte que, corretamente, a decisão proferida extinguiu o processo com fundamento 321, parágrafo único, do CPC.

...”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator